

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 32/2015 - SEMED

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, objetivando a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) para reforma e ampliação da Unidade Pré-escolar Jasmin, localizada na Rua Luiz Adam, neste Município, conforme memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro, projeto e demais anexos ao Edital.

RECORRENTE: EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E.M.C. LTDA - EPP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações, a qual habilitou as empresas SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA.

A Recorrente alegou em síntese que:

- a Comissão de Licitação não se manifestou a respeito da ausência da assinatura do contador responsável na Demonstração da Saúde Financeira da empresa;
- a decisão da Comissão de Licitação não atendeu aos princípios da licitação e restringiu a competitividade do certame.

Requeru ao final o provimento do recurso, no sentido de reconsiderar a decisão, julgando procedentes as razões apresentadas, declarando inabilitadas as empresas SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a este Secretário de Educação para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 17.6 do Edital e art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

MÉRITO

No tocante à ausência de autenticação na procuração apresentada pela empresa SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como no Certificado de Registro Cadastral, destacamos que a veracidade dos documentos não foi impugnada pela Recorrente, mas tão somente a falta de autenticação.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzato, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “*A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.*” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 9.1.5 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Ou seja, correta a atitude da Comissão ao verificar a autenticidade do Certificado de Registro Cadastral no Setor da Prefeitura competente para a sua emissão.

No que tange à ausência de assinatura do contador responsável na Demonstração da Saúde Financeira da empresa SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, importante destacar que o Parecer Técnico Contábil (fls. 0357) concluiu expressamente que a empresa atendeu às exigências constantes do instrumento convocatório. Ou seja, evidente desta forma que a empresa em questão apresenta capacidade econômica para contratar com a Administração Pública, sendo assim, a ausência de assinatura do contador responsável pela empresa não configura motivo hábil para a inabilitação da mesma.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).

Em relação a falta de apresentação pelas empresas SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA, da Certidão do Poder Judiciário informando a quantidade de distribuidores existentes no Município sede, conforme bem acentuou a Comissão de Licitação, tendo em vista que é de conhecimento que os municípios da região, incluindo Blumenau (sede da empresa Soberana) e Gaspar (sede da empresa VB), possuem apenas um distribuidor, a ausência da referida certidão, no caso em parecer, não gera prejuízo à Administração Pública, não configurando, desta forma, motivo para inabilitação das empresas.

No mesmo sentido destacamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007).

Diferente dos argumentos da Recorrente, em hipótese alguma a decisão da Comissão de Licitação restringiu a competitividade do certame, muito pelo contrário pois, quanto maior o número de habilitados, maior é a competitividade e a probabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em completa consonância, portanto, com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Apenas à título de argumentação, equivocada a alegação da Recorrente no item nº 12 do recurso, onde colacionou o subitem nº 4.2.4.1, haja vista que referido subitem não faz parte do instrumento convocatório em apreço.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHECO** do recurso e, no mérito:

- nego provimento ao recurso da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E.M.C. LTDA - EPP mantendo a habilitação das empresas SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

Timbó, 27 de maio de 2015.

SERGI FREDERICO MENGARDA
Secretário de Educação